

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1772684 - MG
(2018/0264587-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROBERTA GUILHERME COSTA FERREIRA NETO -
MG112019
EMBARGADO : GLAUCIA GONCALVES CORREA REIS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia.
3. A existência de repetitivos nesta Corte sobre a questão do FGTS não tem força para fazer sobrestar este processo, dado que já está na fase do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.684 - MG
(2018/0264587-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ROBERTA GUILHERME COSTA FERREIRA NETO -
MG112019
EMBARGADO : GLAUCIA GONCALVES CORREA REIS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 945/946):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMA 191/STF. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS. TEMA 308/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, IX, DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. TEMA 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é “devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário” (Tema 191).

2. Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308).

3. Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –

FGTS".

4. Agravo interno não provido.

Alega o embargante, às fls. 960/961, que o acórdão embargado seria omissso porque não teria se manifestado sobre o fato de ter sido a questão aqui discutida afetada em repetitivo no recurso especial 1.806.086/MG.

Em razão disso, sustenta que o processo necessita ser suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça decida os repetitivos mencionados.

Houve impugnação (fls. 964/970).

É o relatório.



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.684 - MG
(2018/0264587-3)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia.
3. A existência de repetitivos nesta Corte sobre a questão do FGTS não tem força para fazer sobrestar este processo, dado que já está na fase do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):
Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.**

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia.

No mais, não há falar em sobrestamento deste processo, conforme requerido pelo recorrente.

Com efeito, a suspensão do processo, por conta de repetitivo, neste Superior Tribunal de Justiça, em nada repercute, a esta altura, no que poderia ser decidido no Recurso Extraordinário.

A fase de sobrestar o recurso especial já foi superada. Este recurso já foi julgado.

A sua possível suspensão não tem qualquer referência com a Vice-Presidência, cuja única função jurídico-institucional é fazer a análise prévia de admissão ou não do Recurso Extraordinário.

É possível, sim, que a Vice-Presidência determine o sobrestamento do Recurso Extraordinário e, pois, do processo, mas na hipótese de alguma questão a ser definida na Suprema Corte e não neste Superior Tribunal de Justiça.

É a hipótese do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal (...) conforme se trate de matéria constitucional;

Não poderia esta Vice-Presidência determinar que o colegiado que julgou o especial fizesse, eventualmente, uma retratação, por falta de previsão legal, dado que, como já fixado, a esta altura, estando na fase de admissão ou não do Recurso Extraordinário, restam providências a serem tomadas a respeito deste recurso e não do especial já julgado. Quando o acórdão de reconhecimento do caso como repetitivo (Resp nº 1.806.086 e 1.806.087) determina o sobrestamento dos processos ainda não julgados, refere-se àqueles, nesta Corte, que ainda não foram decididos pelos órgãos colegiados.

O pleito em voga teria lugar se ainda não tivesse sido julgado o recurso especial pelo órgão fracionário deste Tribunal. Mas essa não é a realidade destes autos, conforme já exaustivamente demonstrado.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer pecha no acórdão embargado, **rejeito os embargos.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.772.684 / MG

Número Registro: 2018/0264587-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000170619464002 50035770520168130194 10000170619464001

Sessão Virtual de 16/10/2019 a 22/10/2019

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLAUCIA GONCALVES CORREA REIS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ROBERTA GUILHERME COSTA FERREIRA NETO - MG112019

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ROBERTA GUILHERME COSTA FERREIRA NETO - MG112019

EMBARGADO : GLAUCIA GONCALVES CORREA REIS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2019